

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025 03 DE ABRIL DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2009, PARA INSTITUIR MEDIDAS DE DESBUROCRATIZAÇÃO E CONCESSÃO DE ALVARÁ IMEDIATO NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 07/04 2025

ENCAMINHADO À 07/04/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

07/04/2025 COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

aprovado O PEDIDO DE
URGENCIA EM 07/04/25

24 VOTOS A FAVOR

_____ VOTOS CONTRA

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 07/04/25

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR- EXECUTIVO



MENSAGEM AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017 DE 03 DE Abril DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
Nº 059	Livro 26	Fls 95
Data 03/04/25		Horas 17:15
[assinatura]		
FUNCIONÁRIO		

A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Lei anexo, que tem o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 124, de 2009, para instituir medidas de desburocratização e concessão de Alvará Imediato no Município de Barra do Garças - MT, e dá outras providências.

Pois bem, a justificativa para a alteração da presente lei decorre da necessidade de adequação do Código de Obras a Lei Complementar que dispõe de forma específica sobre o Alvará Imediato.

Tal medida tem por objetivo desburocratizar o procedimento para emissão de alvará de construção em nosso Município de uma forma eficaz, tendo em vista o crescente número de solicitações de edificação por parte da população, bem como facilitar o acompanhamento dos protocolos administrativos.

A atual redação também visa ajustar termos técnicos, com o intuito de dar eficácia, segurança jurídica e funcionalidade as obrigações deste ente público, principalmente no que tange a parametrização do sistema eletrônico de protocolos.

Pelo exposto, verifica-se a importância desse ajuste na legislação para toda a população barra-garcense, razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Pelas razões acima expostas, requer-se a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

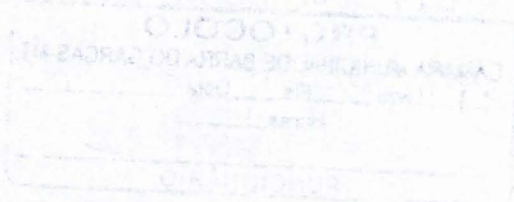
Barra do Garças/MT, 03 de abril de 2025.

[assinatura]
Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal

**Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do**

Dia 07/04/2025

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023

REVISADO

Herbert de Souza Penzo
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2023
OAB/MT - 221751-0



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017 DE 03 DE abril DE 2025.

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 54	Livro: 26	Fls. 95
Data: 03/04/25		
Horas: 17:15		
[assinatura]		
FUNCIONÁRIO		

Altera a Lei Complementar nº 124, de 2009, para instituir medidas de desburocratização e concessão de Alvará Imediato no Município de Barra do Garças - MT, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Adilson Gonçalves de Macedo**, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças aprovou e eu sanciono, na forma do caput do Art. 52, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se os arts. 23, 44 e 45 da Lei Complementar nº 124/2009, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“(…)

Art. 23. Para aprovação de projeto e emissão de alvará de construção, será exigido:

I – Projeto arquitetônico completo, assinado por profissional legalmente habilitado, com ART ou RRT correspondente;

II – ARTs ou RRTs discriminando as atividades técnicas dos projetos complementares, dispensada sua apresentação física;

III – Documentos de posse do imóvel;

IV – Memorial descritivo com dados essenciais;

V – Declaração conjunta de responsabilidade técnica e legal;

VI – Protocolo por meio físico ou eletrônico conforme normatização municipal.

§1º A qualquer momento a equipe técnica de análise da prefeitura poderá solicitar, de forma justificada, a apresentação dos projetos complementares a fim de sanar dúvidas e indícios de incoerências e irregularidades.

(…) (NR)

“Art. 44. O projeto arquitetônico deverá conter:

I – Planta de situação e implantação;

II – Plantas baixas com identificação de ambientes e cotas;

III – Cortes e fachadas;



- IV – Quadro de áreas e índices urbanísticos;
V – Assinatura do responsável técnico e do proprietário.

(...)” (NR)

“Art. 45. A análise técnica da Prefeitura se limitará à verificação urbanística e legal do projeto arquitetônico.

§1º A veracidade das informações e compatibilização técnica são de responsabilidade exclusiva dos profissionais com ART/RRT.

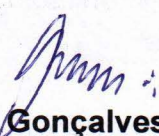
§2º O servidor público não responderá civil, penal ou administrativamente por falhas técnicas externas ao seu escopo de análise.

§3º O prazo para emissão do alvará será de até 15 (quinze) dias úteis.

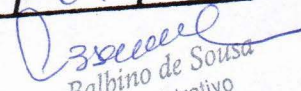
§4º Poderá ser suspenso uma vez, mediante notificação, por até 5 dias úteis para saneamento.” (NR)

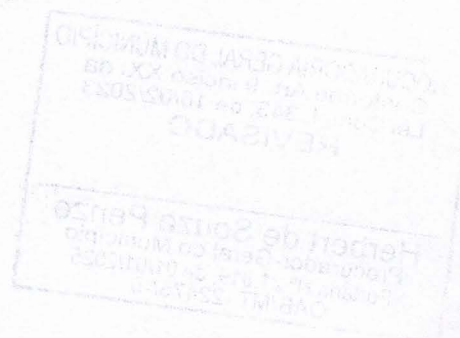
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, 03 de abril de 2025.

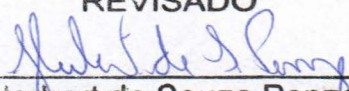

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 07 de 04 de 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Ata da reunião de trabalho
de 16/02/2023
do Conselho Municipal de
Defesa Civil

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Complementar, 343, de 16/02/2023
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025
OAB/MT - 22475/-0



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 21 - É dever do titular da Coordenação do Plano Diretor comunicar ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA-MT - o exercício profissional irregular ou ilegal verificado em sua área de jurisdição, com vistas à apuração de responsabilidade ética e disciplinar.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 22 - As solicitações e os requerimentos encaminhados ao Plano Diretor, atinentes a matéria disciplinada por esta Lei, serão devidamente instruídos pelo interessado e analisados conforme a natureza do pedido observadas as determinações desta Lei e da legislação de uso e ocupação do solo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deve ser apresentada para estudo de viabilização do uso do solo a consulta prévia acompanhada dos documentos conforme Lei 670 de 03 de Janeiro de 1.980.

Art. 23 - Para a aprovação de projetos de construção, ampliação e modificações, o interessado deverá apresentar ao Plano Diretor os seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietário;
- II - ART/CREA (devidamente quitada);
- III - talão de IPTU (lançamento do ano em vigência);
- IV - projetos arquitetônico, estrutural, hidrossanitário e elétrico em escalas 1:50 e 1:75, todos assinado pelo proprietário, autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra;
- V - memorial descritivo;
- VI - escritura e matrícula.
- VII - mapa de situação e localização deve constar no projeto arquitetônico.
- VIII - mapa da situação da obra no terreno deve constar no projeto arquitetônico.

§ 1º Com exceção do requerimento que é em 02(duas) vias todos os outros documentos solicitados deverão ser apresentados em 03(três) vias, sendo que depois de



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 42 - Para fins de cálculo de taxa máxima de construção ou de coeficiente de aproveitamento permitidos para a edificação em legislação específica, serão considerados as seguintes obras e elementos construtivos:

- I - escadas, quando exclusivamente de emergência;
- II - garagens em subsolos ou em outros pavimentos, exceto em edifícios-garagem;
- III - varandas decorrentes de concessão de direito real de uso;
- IV - galerias;
- V - marquises de construção obrigatória;
- VI - marquises de construção não obrigatória exclusivamente quando em balanço;
- VII - guaritas, conforme definido artigo 31, nos incisos III e IV, na regulamentação desta Lei;
- VIII - compartimentos destinados a abrigar centrais de ar condicionado, subestações, grupos geradores, bombas, casas de máquinas e demais instalações técnicas da edificação que façam parte da área comum;
- IX - piscinas descobertas;
- X - quadras de esportes descobertas;
- XI - áreas de serviço descobertas;
- XII - caixas d'água elevadas ou enterradas, exceto castelos d'água;
- XIII - molduras, elementos decorativos e jardineiras, com avanço máximo de 0,40 m (quarenta centímetros) além das fachadas;
- XIV - brises, com largura máxima correspondente a 1,00 m (um metro), desde que projetados exclusivamente para proteção solar;

Art. 43 - Os projetos arquitetônicos referentes a obras em áreas comuns de edificações coletivas e lotes em regime de condomínio só serão apreciados se acompanhados de documento que comprove a deliberação e a aprovação das partes interessadas e envolvidas.

Art. 44 - A numeração das edificações e dos lotes vagos será fornecida pelo Plano Diretor e obedecerá ao projeto urbanístico.

PARÁGRAFO ÚNICO - A numeração das unidades que compõem a edificação constará do projeto arquitetônico apresentado para aprovação ou para visto.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO III
DO LICENCIAMENTO

Art. 45 - As obras de que trata esta Lei, em área urbana, rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas depois de aprovado o projeto e expedido o Alvará de Licença para construção.

§ 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção.

§ 2º Obras de modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural são licenciadas automaticamente, por ocasião do visto ou da aprovação do projeto de modificação, dispensada a expedição de novo alvará de construção.

§ 3º Edificações temporárias, demolições, obras e canteiros de obras que ocupem área pública são objeto de licença.

§ 4º As edificações residenciais com até 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), são isentas de taxas de alvará de construção e carta de habite-se, mas o interessado deve apresentar o projeto para a aprovação.

Art. 46 - O licenciamento para início de obra só será emitido após a comprovação do cumprimento das condições de acessibilidade no projeto, conforme os padrões estabelecidos nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras.

Art. 47 - O alvará de construção tem validade de 02(dois) anos, contados a partir de sua expedição, podendo ser renovado por igual período.

SEÇÃO IV
DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO OU CARTA DE HABITE-SE

Art. 48 - Toda edificação, qualquer que seja sua destinação, depois de concluída, obterá o respectivo certificado de conclusão da obra, nos termos desta Lei, onde o interessado deverá apresentar ao Plano Diretor o os seguintes documentos:

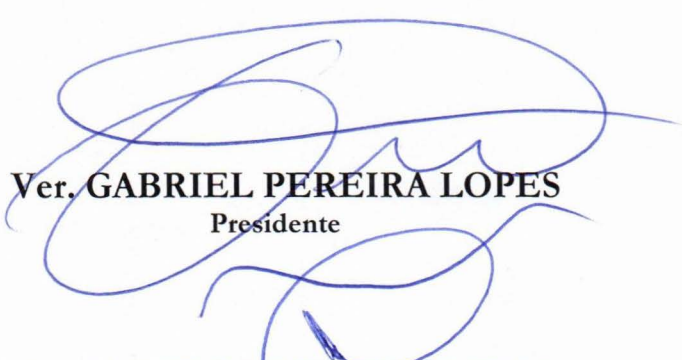
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 de
autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

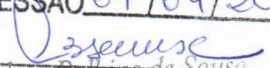
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 07 de Abril de 2025.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 07/04/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
017/2025 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTE
E COMUNICAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 07 de Abril de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 07/04/2025
[assinatura]
Cilma Dalbino de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[assinatura]
Ver ALLANKLEY LOPES DE SOUZA
Presidente

[assinatura]
Verº ELTON MELO MARQUES
Relator

[assinatura]
Ver. RONAIR DE JESUS NUNES
Vogal

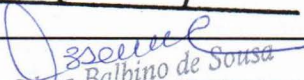
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	x		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA	PODEMOS	x		
ALBERTO ANTONIO DE SOUZA BETTI	UB			
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	Presidente		
ARMANDO ALVES BRITO	MDB	x		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	x		
ELTON MELO MARQUES	PODEMOS	x		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	x		
HIAGO TELES ALVES	PL	x		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	x		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	x		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 07 / 04 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996